

FIO – FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS
FACULDADE DE DIREITO

ROSSANE CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS

A BALANÇA DO DIREITO E O ACESSO AO JUDICIÁRIO
THE SCALE OF THE RIGHT AND THE ACCESS TO THE JUDICIARY ONE

OURINHOS/SP

OUTUBRO/2009

FIO – FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS
FACULDADE DE DIREITO

SANTOS, ROSSANE CRISTINA FERRAZ DOS.

A BALANÇA DO DIREITO E O ACESSO AO JUDICIÁRIO
THE SCALE OF THE RIGHT AND THE ACCESS TO THE JUDICIARY ONE

Trabalho Científico entregue junto ao Professor André Luiz Depes Zanoti, da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO.

OURINHOS/SP

OUTUBRO/2009

A BALANÇA DO DIREITO E O ACESSO AO JUDICIÁRIO THE SCALE OF THE RIGHT AND THE ACCESS TO THE JUDICIARY ONE

¹SANTOS, R.C.F.; ²ZANOTI, A.L.D.

¹ ²DEPARTAMENTO DE DIREITO – FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS – FIO/FEMM

RESUMO

O presente trabalho visa a elucidar alguns conceitos, acerca do princípio do direito de acesso ao judiciário. Verifica-se antecedentes históricos que propiciaram a criação desta garantia constitucional. Questiona-se, todavia, como efetivar esta garantia, para aqueles que não possuem condições financeiras de constituir advogado, vez que apesar de existir previsão de que o Estado prestará assistência judiciária gratuita aos necessitados, isto não ocorre. A Assistência judiciária gratuita aos necessitados, não passa de uma utopia, haja vista que inúmeros Estados até a presente data não instituíram a Defensoria Pública, para realizar este trabalho, ficando a parte a mercê da boa vontade dos advogados que aceitam o encargo de exercer o patrocínio, gratuitamente. Ademais diversos são os locais, em que sequer existe convênio entre a Ordem dos Advogados e o ente Estatal. Não existindo qualquer meio para garantir a assistência judiciária gratuita aos necessitados, os quais inúmeras vezes, ficam na dependência de advogados, que exercem o encargo gratuitamente, na expectativa de eventual ação de execução, contra o Estado, visando ao pagamento dos honorários, o qual, quando ocorre, é por meio de precatórios. Diante da inexistência de Defensoria Pública instituída, e de convênio entre a Ordem dos Advogados, observa-se que o direito de acesso ao judiciário, juntamente com o direito de assistência judiciária gratuita, trata-se de garantia meramente formal.

Palavras - chave: acesso ao judiciário; Defensoria Pública; Estado.

ABSTRACT

This work purposes to elucidate some concepts about the principle of the right of access to justice, there is historical background which enabled the establishment of this constitutional guarantee. It is questionable, but how to enforce this guarantee, for those who lack the financial condition of a lawyer, as though there is anticipation that the State provide legal aid to the needy, this does not happen. A free legal assistance to the needy, is just a pipe dream, considering that a number of States to date failed to implement the Public Defender, to undertake this work, getting the part to the goodwill of lawyers who accept the burden of exercising sponsorship, free. In addition there are several places, even where there is agreement between the Bar of the State entity. In the absence of any means to guarantee free legal aid to the needy, including many, if not several, or many times, are the responsibility of lawyers, carrying the burden free, pending possible enforcement action against the State, seeking the payment of fees, which when it occurs, it is by means of writ. Due to the lack of established Public Defender, and a partnership between the Bar Association, notes that the right of access to justice, along with the right to legal aid, it is merely formal guarantee.

Keywords: access to the judiciary, the Public Defender; State.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 O PRINCÍPIO DO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA	
2.1 DAS DIVERSAS NOMENCLATURAS.....	05
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ARTIGO 5.º,	
XXXV.....	06
3. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	11
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	15

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa à esclarecer de forma objetiva o Princípio constitucional de acesso ao judiciário, o qual não é criação isolada da Constituição promulgada em 1988, sendo na verdade fruto de uma evolução histórica, a qual foi determinante para criação da garantia em questão.

Em contraposição, traz-se uma visão panorâmica acerca da assistência judiciária, sem a qual não se poderia efetivar o direito de acesso ao judiciário, haja vista a necessidade de capacidade postulatória para litigar, sendo que somente o bacharel inscrito na OAB, é quem a possui.

Destaca-se também a “carência” do Estado para prestar a assistência judiciária gratuita, o que torna muitas vezes ineficaz o Princípio de acesso ao judiciário.

Busca-se ainda, com o presente artigo, estimular e desenvolver o pensamento crítico, na tentativa de que as garantias expressas na Carta Magna não sejam simples previsões “formais” e sem efetividade.

2 O PRINCÍPIO DO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO

2.1 DAS DIVERSAS NOMENCLATURAS

O princípio do direito de acesso à justiça, garantia que vem expressa no texto da Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso XXXV, “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, apresenta inúmeras outras denominações.

Para André Ramos Tavares trata-se do princípio do direito de acesso ao judiciário¹; Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ao tratarem do tema processo judicial e garantias constitucionais, mencionam uma denominação ampla e genérica “*Direitos Fundamentais de Caráter Judicial e Garantias Constitucionais do Processo*”, intitulando o princípio em questão de “*princípio da proteção judicial efetiva*”².

Para José Afonso da Silva é simplesmente princípio da proteção judiciária ou então, uma visão mais ampla do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional³; já para Celso Ribeiro Bastos trata-se do princípio da acessibilidade ampla ao poder judiciário⁴; por fim Alexandre de Moraes fala apenas em princípio do acesso ao poder judiciário⁵.

Em que pesem as diversas denominações, é possível verificar, sem dificuldade, pela simples leitura objetiva de cada uma delas, que todas remetem a um só conceito, um só objetivo, o qual visa a garantir o acesso a justiça e ao judiciário.

O termo direito de acesso ao judiciário é um tanto quanto amplo, apesar da sua imprecisão, esta é a denominação mais adotada, vez que é mais abrangente que as demais.

¹ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 666.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 494.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 433.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 221.

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 22.ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 78.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ARTIGO 5.º, XXXV

O princípio do direito de acesso ao judiciário está expresso na Carta Magna do Estado Brasileiro, de 1988. Entretanto, é de suma importância destacar que sua origem remonta a tempos ainda mais pretéritos, contando até mesmo com influências externas.

Verifica-se que o princípio do direito de ação, nos dias atuais, é fruto de uma evolução histórica, a qual buscou trazer maiores benefícios à sociedade, garantido a todos o acesso ao judiciário.

A Constituição de 1988, reflete um momento histórico de grandes mudanças na sociedade, em que se busca a valorização da pessoa, garantindo a esta direitos e garantias fundamentais inerentes a sua condição de “ser”.

Característica marcante da Constituição de 1988, é a grande valorização dos princípios, em busca da valorização da pessoa, sendo conhecida como “Constituição Cidadã”, que garante até mesmo o direito do cidadão de propor uma demanda para ser apreciada pelo poder Judiciário, sendo claro a este respeito o texto do artigo 5.º, XXXV: *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

O dispositivo é verdadeiramente um princípio constitucional relacionado ao processo, sendo uma garantia de cada cidadão, que poderá diante de uma lesão ou ameaça de lesão recorrer ao Poder Judiciário, que prestará a tutela jurisdicional.

Neste sentido, ensina o Professor José Afonso da Silva:

O art.5.º, XXXV, declara: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acrescenta-se agora ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais em alguns casos. A constituição amplia o direito de acesso ao judiciário, antes de concretização da lesão⁶.

O constituinte inovou, trazendo proteção à “simples ameaça de lesão”, garantindo a parte que na iminência de uma lesão recorra ao judiciário objetivando a solução da lide, com a consequente tutela do direito material.

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 434.

Para o ilustre professor, José Afonso da Silva, o dispositivo em questão, revela o monopólio do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional.

Já André Ramos Tavares, analisa de outra forma, haja vista que segundo ele cabe sim ao Poder Judiciário, prestar a tutela jurisdicional. Entretanto, não é somente este quem exerce jurisdição, uma vez que existem decisões definitivas envolvendo controvérsias jurídicas as quais não são proferidas pelo Judiciário, mas sim por órgãos administrativos, como no caso de julgamento de *impeachment*, realizado pelo poder legislativo.

Assim destaca André Ramos Tavares em sua obra Curso de Direito Constitucional:

Discorda-se, aqui, contudo, da posição daqueles que entendem que apenas o Judiciário exerce jurisdição no sentido de que **‘toda decisão definitiva sobre uma controvérsia jurídica, só poderia ser exercida pelo Poder Judiciário’**.(BASTOS, Celso Ribeiro. apud. TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional)

É que **casos há – e necessariamente previstos na Constituição – nos quais há jurisdição exercida por órgãos fora da estrutura orgânica própria do Poder Judiciário**. Como exemplos, há o caso do julgamento de impeachment, realizado pelo Poder Legislativo (...).

O sentido de jurisdição, portanto é o de “dizer o Direito”, atividade que é desempenhada não apenas pelos órgãos judiciários. Pode-se dizer pois que o Judiciário exerce função jurisdicional, mas nem toda função jurisdicional é ditada pelo Judiciário⁷. (grifo meu)

Incontestável relevância jurídica detém o entendimento de André Tavares, mas ao que parece a intenção do legislador não foi a de dizer que somente o Poder Judiciário, exerce jurisdição – apesar de ser de todo acertado o entendimento - mas a de que qualquer cidadão poderá ingressar com uma demanda em Juízo.

A demanda deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, não existindo qualquer meio impeditivo – resguardando-se aqueles relativos à capacidade postulatória, legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, dentre outros previstos nas normas processuais – acerca do seu direito de acesso ao judiciário, não se falando em instâncias administrativas forçadas. Neste sentido também se manifesta, acertadamente, Celso Bastos:

⁷ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 668.

O que se poderia perguntar é se **há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa.** Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário⁸. (grifo meu)

Trata-se na verdade de assegurar um direito de acesso efetivo ao judiciário, não sendo o prejudicado, forçado a ingressar primeiramente com uma demanda pela via administrativa para só então, não sendo satisfeita, sanada a “lide” ingressar com uma demanda na via judicial.

Bastos ainda complementa:

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. (...) Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma **mera via opcional** (...)⁹. (grifo meu)

Neste mesmo sentido, manifesta-se Alexandre de Moraes:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. (...) já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabelecera, de que **a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário** (...)

A própria Constituição Federal exige, excepcionalmente, o prévio acesso às instâncias da justiça desportiva, nos casos de ações relativas a disciplina e às competições desportivas, reguladas em lei (CF, art. 217, § 1.º), **sem condicionar o acesso ao Judiciário ao término do processo administrativo** (...)¹⁰. (grifo meu)

Conforme já expresse anteriormente, a nova sistemática visa a garantir o acesso ao Poder Judiciário, de forma que este não esteja condicionado ao ingresso em via administrativa.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 222.

⁹ Idem.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 22.ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 78.

Qualquer lesão ou ameaça a lesão pode ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário, estando abrangidas tanto as decorrentes de ação ou omissão de organizações públicas como aquelas relativas a conflitos privados¹¹.

Com o presente instituto tem-se que toda controvérsia, toda lesão a direito pode ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário visando à prestação da tutela jurisdicional, respeitando-se as formas adequadas. Neste sentido:

Ao se garantir o acesso à Justiça e, com ele, o amplo direito de ação, na realidade, **não se pretende garantir o desenvolvimento de qualquer processo sem fundamentação material**. A Constituição não tem como escopo assegurar um direito abstrato de acesso à Justiça¹². (grifo meu)

A Constituição garante o direito de acesso à justiça, entretanto este deve estar pautado nas regras processuais, tornando possível que a demanda seja conhecida. Deve existir um mínimo de coerência, sendo necessário, que exista ligação entre o pedido e a causa de pedir, não podendo deixar de lado a necessidade de que a parte tenha legitimidade para propor a demanda e apresente ainda interesse de agir.

Acerca do tema, José Afonso da Silva, destaca:

Garante-se o processo, e 'quando se fala em 'processo', e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais', conforme autoriza lição de Frederico Marques¹³.

O direito de ação, segundo Eduardo Cambi: *“assegura a efetividade dos instrumentos necessários à obtenção da tutela jurisdicional¹⁴.”*

¹¹ No mesmo sentido se manifesta o Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira MENDES, Inocêncio Mártires COELHO e Paulo Gustavo Gonet BRANCO, na obra Curso de Direito Constitucional. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 495.

¹² TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 669.

¹³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 435.

¹⁴ CAMBI, Eduardo. Direito Constitucional à Prova no Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 115.

Destaca-se que o autor ao ingressar com a demanda, não significa que seja este o verdadeiro titular do direito material pleiteado; basta que apresente indícios acerca de um direito, e de sua titularidade. Todavia, também se faz necessário demonstrar que mesmo ingressando com a demanda, dizendo-se titular do direito material, do bem da vida, objeto da lide, não fica o Magistrado condicionado a esta questão.

Garante-se o acesso ao poder judiciário, e não a concessão do direito material pleiteado, ou seja nem todo aquele que tem o direito de ação, apresenta também o direito a tutela do direito material objeto da lide.

Preocupação surge quando as formalidades e os excessos tornam o sistema ainda mais burocratizado, impedindo efetiva prestação da tutela jurisdicional, quando não acabam por ferir o próprio princípio de acesso ao judiciário.

O direito de ação garante ao requerente além do direito de provocar o processo judicial, o direito de acompanhá-lo de maneira efetiva, resguardando-se o direito a um processo justo, assegurando o direito à prova por todos os meios legais permitidos em direito, além do contraditório e da ampla defesa.

Acerca da garantia de acesso ao poder judiciário se faz necessário destacar a necessidade de que o litigante esteja assistido por advogado, com exceção de algumas previsões, sendo a assistência judiciária de suma importância para efetivação do direito de acesso ao judiciário, haja vista que de nada adianta garantir o acesso a alguém que não dispõe de meios e condições para constituir defensor, se o ente estatal não interferir visando a tornar efetivas as garantias elencadas na Carta Magna.

3 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Preliminarmente se faz necessário estabelecer uma diferenciação entre assistência judiciária e benefício da justiça gratuita. A primeira está ligada a capacidade postulatória, enquanto que a segunda se refere à isenção de custas e demais taxas processuais.

Neste sentido, destaca Celso Ribeiro Bastos, citando entendimento de Pontes de Miranda:

Assistência Judiciária e o benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A Assistência Judiciária é organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo¹⁵.

Acerca da assistência judiciária, é importante frisar a necessidade de que a parte esteja assistida por advogado para ingressar em juízo, é na verdade a capacidade postulatória, a qual quem possui é somente o bacharel em direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, função esta essencial a administração da justiça, assim como expresso na Carta Magna brasileira: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Destaca-se algumas exceções, como por exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais é possível que a parte ingresse com uma demanda mesmo sem estar assistida por advogado. Entretanto, isso é possível, somente se o valor da demanda não ultrapassar 20 salários mínimos; outro exemplo é o da Justiça Trabalhista, onde é possível que o reclamante ingresse sem a assistência de defensor.

Vistas as exceções acima, salienta-se que são verdadeiras anomalias jurídicas, as quais fogem da atual sistemática adotada pelo legislador.

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 435.

A assistência judiciária é prestada por meio de advogado, o qual pode ser constituído ou dativo, de acordo com os recursos da parte litigante. A Defensoria Pública, também deve prestar a assistência judiciária aos necessitados, de maneira a tornar efetivo o seu direito de ação, sendo que em muitas Comarcas é comum ver o Órgão Ministerial, atuando como substituto processual, em demandas envolvendo menores, como no caso das Ações de Alimentos, Ações de Guarda, entre outras.

Acerca da assistência judiciária gratuita, assim estabelece a Constituição Federal: “Art. 5, LXXIV – o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Apesar da previsão legal, nota-se na prática, que a assistência judiciária gratuita não é efetiva, haja vista que a Defensoria Pública, não foi instituída em todos os Estados, e ainda considerando que em outros sequer existe convênio entre a Ordem dos Advogados e o ente Estatal.

A Carta Magna garante a todos o acesso à justiça, entretanto este é apenas formal, haja vista não ser um direito “acessível” a todos, devido aos altos custos que normalmente circundam a propositura de uma demanda. Desta feita aqueles que detém considerável poder aquisitivo, estão em sua totalidade “garantidos”, uma vez que podem arcar com os gastos advindos da eventual propositura da demanda, incluindo-se custas e honorários advocatícios.

Nas regiões em que não existe Defensoria Pública, e nem mesmo convênio entre a Ordem dos Advogados e o ente Estatal, os cidadãos ficam à mercê da boa vontade de alguns advogados que aceitam nomeações sem receber quaisquer valores a título de honorários, exercendo na realidade encargo que cabe ao Estado.

Situações como esta ocorrem no Estado do Paraná, onde não existe Defensoria Pública, e nem mesmo o mencionado convênio entre OAB e o Estado.

Diante da situação alguns advogados no intuito de não privarem os necessitados do “direito” de acesso ao judiciário, que é garantido constitucionalmente, exercem o encargo gratuitamente, não recebendo qualquer remuneração por parte do Estado.

Aqueles que necessitam deste tipo de assistência ficam à mercê da boa vontade daqueles que aceitam o encargo de exercer a assistência das partes de forma gratuita.

Muitos mencionam a hipótese dos defensores proporem Ação de Execução em face do Estado visando ao recebimento, dos honorários advocatícios; a questão é que mesmo propondo a mencionada demanda, é de conhecimento notório, que tais ações ficarão tempos tramitando, e muitas vezes irão culminar na emissão de precatórios por parte do Estado.

É necessário que o Estado assuma verdadeiramente a sua função assim como previsto na Carta Magna, propiciando a todos de maneira efetiva o acesso ao judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo estudo realizado, é possível concluir que a Constituição garante um direito de acesso ao judiciário, que é meramente formal, sendo efetivo em sua totalidade somente àqueles que possuem condições de arcar com os honorários do patrono e as custas processuais.

A inexistência de Defensoria Pública em muitos Estados, aliada a falta de convênio entre o Estado e a Ordem dos Advogados, faz com que aqueles que necessitam de assistência judiciária gratuita, não possam exercer o direito garantido constitucionalmente, de acesso ao judiciário.

Mesmo sendo função essencial e indispensável a administração da justiça, a Defensoria não foi até então instituída em todos os Estados, sendo esta mais uma garantia que não é efetiva, acabando por tornar outra garantia também ineficaz, a de acesso ao judiciário.

Tem-se que em muitas localidades não é raro ver os advogados aceitando nomeações, exercendo a assistência judiciária de forma gratuita, sem receber qualquer remuneração do Estado, o que é comumente observado no Paraná. Ao prestarem este “serviço de utilidade pública”, exercem os advogados um ônus que cabe ao Estado, e não ao particular.

Por fim tem-se que são necessárias novas atitudes, na tentativa de fazer com que o Estado deixe de se omitir sobre questões como a desenvolvida neste artigo, pois de nada adianta garantir o acesso ao judiciário, e não tornar efetiva a assistência judiciária gratuita aos necessitados, que são aqueles que mais necessitam da proteção Jurisdicional.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**, 22.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2001;

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de Direito Constitucional**, 3.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2008;

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 22.^a ed., São Paulo: Atlas, 2007;

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2001;

TAVARES, André Ramos, **Curso de Direito Constitucional**, 6.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2008;